**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1019287-58.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Adjudicação - Expropriação de Bens

Embargante: ANTONIA REGINA VERAS DE SOUZA

Embargado: Espolio de Julio Caio Schmid

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

A embargante Antonia Regina Veras de Souza propôs a presente ação contra o embargado Espólio de Júlio Caio Schmid, requerendo seja declarada nula a adjudicação da quota parte ideal de 8,33% pertencente a ela nos autos do inventário dos bens deixados por Júlio Caio Schimid, avaliada em R\$ 1.421.257,04, por ter sido subvalorizada.

Decisão de folhas 926 indeferiu o diferimento das custas processuais e o efeito suspensivo.

Agravo de instrumento de folhas 929.

Acórdão de folhas 947/953.

Custas processuais recolhidas às folhas 945/946.

O réu, em impugnação de folhas 957/964, requer a rejeição dos embargos, alegando: a) que a penhora da quota parte ideal dos bens cabentes à embargante encontrase regularmente formalizada no rosto do processo de inventário dos bens deixados por Júlio Caio Schimid, processo 0735398-71.1994.8.26.0100, em trâmite pela 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo – Capital; b) que, por conta do não pagamento espontâneo do débito, bem como da improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença, não restou ao embargado outra alternativa senão promover a execução forçada, mediante apuração real dos bens inventariados, cujos valores foram obtidos por meio de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

avaliações judiciais realizadas por peritos nomeados pelos juízos da situação dos respectivos imóveis; c) que uma vez apurado todo o *quantum* relativo à quota parte ideal da embargante, apurou-se o ativo e passivo do espólio, cuja diferença representa o quinhão da embargante, bem como dos demais herdeiros; d) que a embargante não conseguiu desconstituir nenhuma das alegações do embargado, não havendo qualquer mácula nas avaliações ou irregularidade no pedido de adjudicação, porquanto a avaliação foi realizada de forma correta; e) que a embargante interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a adjudicação da quota parte ideal a ela pertencente no inventário, tendo o egrégio Tribunal mantido a decisão de 1º grau; f) que a embargante está tentando rediscutir matéria já decidida pelo próprio Tribunal de Justiça.

Réplica de folhas 1.027/1.032.

Relatei.

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Pretende a autora seja declarada nula a adjudicação da quota parte ideal de 8,33% a ela pertencente nos autos do inventário dos bens deixados por Júlio Caio Schimid, avaliada em R\$ 1.421.257,04, a pretexto de subvalorização.

As avaliações foram realizadas por peritos judiciais (**confira folhas 51/220**), não tendo a embargante demonstrado séria e concludentemente por meio de documentos ou contraprova qualquer incorreção nas conclusões técnicas dos louvados.

Ademais, nos termos do artigo 746 do revogado Código de Processo Civil, vigente à época da oposição dos embargos à adjudicação, é lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse ponto, as razões invocadas pela embargante não se referem a fatos supervenientes à penhora.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 10.000,00, ante a ausência de complexidade, considerando-se o valor atribuído à causa, devidamente corrigido a partir de hoje e acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Prossiga-se a execução em seus ulteriores termos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de junho de 2016.

Juiz Milton Coutinho Gordo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA